



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 480/2023

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MEMORANDO N.: 117/2023

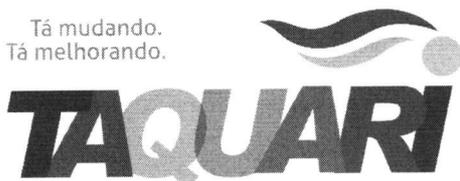
Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a viabilidade de concessão de reajuste com base no IPCA em relação ao **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.: 078/2022**, originário do **PREGÃO PRESENCIAL N. 015/2022**, firmado com a empresa **SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ - 34.324.584/0001-72**, tendo como objeto a prestação de serviços médicos especializados, na área de Clínica Geral, a fim de proceder ao atendimento das demandas da atenção primária de saúde, para a Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, com valor original **R\$ 135,24 (cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos)** por hora médica trabalhada. Foi informado, ainda, que firmado termo aditivo de prorrogação de prazo não foi levado em consideração o pedido de reajustamento.

Primeiramente há que deixar claro que o presente contrato é regido pela Lei 8.666/93 e não pela novel lei de Licitações (Lei 14.133/2021), por força da regra contida no art. 191 da Lei 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

O conceito de reajuste de preços está intimamente ligado à indexação inflacionária, ou seja, é instituto de revisão de valores contratuais corroídos pelos efeitos da inflação.

O reajuste de preços deve ser utilizado, portanto, para reposições das perdas monetárias geradas pelos efeitos da inflação, sendo que sua aplicação e critério de reajuste (índices) devem estar, necessariamente, previstos nos instrumentos convocatório e o contrato firmado entre as partes nos termos dos art. 40, inciso XI, e 55, III, da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

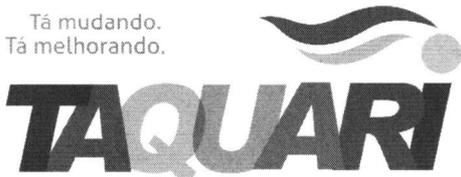
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Portanto, a possibilidade de reajustamento, além de previsão editalícia deve estar em contrato, já que teria como escopo evitar os efeitos inflacionários incidentes nos preços de mercado em um determinado intervalo de tempo.

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Compulsando-se os autos do presente expediente administrativo percebe-se que a Cláusula Sétima ao trata do valor e condições de pagamento do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.: 078/2022** não faz menção a possibilidade de reajustamento anual, o que configura flagrante erro formal, posto que o **EDITAL LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 015/2022**, que deu origem ao contrato em questão, assim prevê:

XIV - DO VALOR E DO PAGAMENTO:

(...)

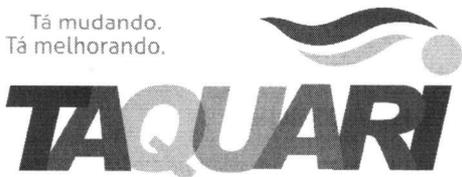
XV – DO REAJUSTE: XV.1. O valor mensal pactuado para os serviços médicos especializados poderá ser reajustado, após um ano de vigência, tendo como índice máximo a variação do IPCA nos doze meses anteriores ao do último mês de vigência do contrato ou outro índice acordado entre as partes.

Verifica-se, portanto, manifesta contradição entre os dispositivos do edital e do contrato no que diz respeito a possibilidade de reajustamento anual pelo IPCA, já que o edital licitatório é inequívoco em definir, tal como exige o art. 40, inciso XI da Lei 8.666/93, critério de reajuste, porém a minuta do contrato não traz disposição alguma sobre a possibilidade de reajustamento, evidente erro material no preenchimento das cláusulas do instrumento contratual celebrado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARI** e a empresa **SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Com efeito, há uma inegável relação de hierarquia entre o edital e o contrato dele decorrente, que orientam a forma de interpretar, em favor do edital, os comandos contratuais que lhe sejam eventualmente divergentes, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório (art. 3º e art. 41, ambos da Lei 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

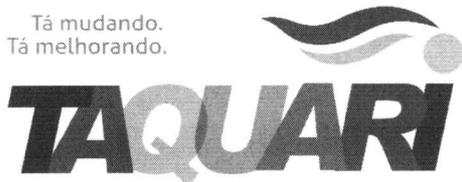
Assim, não poderia o contrato inovar em relação ao edital, deixando de definir critério de reajustamento, já que há expressa previsão neste sentido no ato convocatório da licitação realizada.

Na situação presente é de se fazer valer a regra geral de que uma vez realizado o certame à luz de disposições previamente divulgadas e não havendo mácula de ordem legal sobre tais disposições, a Administração não pode inovar nas cláusulas contratuais, passando a prever regra conflitante com o edital.

Neste diapasão muito bem resume o mestre Hely Lopes Meirelles: **“Nem seria compreensível que a Administração formulasse seu desejo no edital e contratasse em condições diversas do pedido na licitação.”** (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 179).

Marçal Justen Filho ao discorrer sobre o regime jurídico dos contratos administrativos assinala no mesmo seguimento: **“O contrato deverá retratar não apenas as regras constitucionais e legais. É imperioso que o contrato se harmonize perfeitamente com a disciplina veiculada no ato convocatório da licitação e com o contido na proposta formulada pelo particular. A harmonia entre o contrato e o instrumento convocatório da licitação é princípio basilar do direito das licitações. Se fosse possível alterar as condições da licitação e (ou) das propostas, a licitação seria inútil. A descoincidência acarreta a nulidade do contrato, sem prejuízo de responsabilização dos envolvidos.”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, p. 480.)

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Portanto, o edital do certame vincula a Administração Pública, dando publicidade do objeto a ser contratado, de forma que deve prevalecer quando há divergência entre o edital e o contrato.

Assim, o entendimento é pelo deferimento do pedido de concessão de reajuste anual com base no IPCA, em razão da previsão editalícia, devendo para tanto ser celebrado Termo Aditivo para acrescentar cláusula de reajustamento nos exatos termos da previsão contida no edital licitatório.

O presente exame se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

É o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 12 de julho de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

Tá mudando.
Tá melhorando.



TAQUARI

Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br